



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.378, DE 2023

(Do Sr. Alexandre Guimarães)

Altera a Lei nº 14.254, de 30 de novembro de 2021, para estabelecer procedimentos inclusivos para educandos e concursandos com dislexia, Transtorno do Deficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) ou outro transtorno de aprendizagem.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-5185/2019.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. ALEXANDRE GUIMARÃES)

Altera a Lei nº 14.254, de 30 de novembro de 2021, para estabelecer procedimentos inclusivos para educandos e concursandos com dislexia, Transtorno do Deficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) ou outro transtorno de aprendizagem.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 14.254, de 30 de novembro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º O poder público deve desenvolver e manter programa de acompanhamento integral para educandos com dislexia, disgrafia, Transtorno do Deficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) ou outro transtorno de aprendizagem.

.....
.
Art. 2º As instituições de ensino da educação básica das redes pública e privada, com o apoio da família e dos serviços de saúde existentes, devem garantir o cuidado e a proteção ao educando com dislexia, disgrafia, TDAH ou outro transtorno de aprendizagem, com vistas ao seu pleno desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, com auxílio das redes de proteção social, de natureza governamental ou não governamental.

Art. 3º Educandos com dislexia, disgrafia, TDAH ou outro transtorno de aprendizagem que apresentam alterações no desenvolvimento da leitura e da escrita, ou instabilidade na atenção que repercutam na aprendizagem devem ter assegurado o acompanhamento específico direcionado à sua dificuldade, da forma mais precoce possível, pelos seus educadores no âmbito da instituição de ensino na qual estão matriculados, inclusive mediante verificação do rendimento com a utilização de avaliações adaptadas, por meio de regulamentação do respectivo sistema de ensino.

maximo.elias - /tmp/multipartfile2file6360460624553985581.tmp



* c d 2 3 9 1 8 0 8 5 1 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal ALEXANDRE GUIMARÃES

Apresentação: 07/11/2023 15:08:08.790 - MESA

PL n.5378/2023

Parágrafo único. Os educandos referidos no **caput** deste artigo poderão contar com apoio e orientação da área de saúde, de assistência social e de outras políticas públicas de modo integrado.

.....
.
.....
.
.....
.

Art. 5º-A. Os editais de concursos públicos deverão estabelecer atendimento especializado para os candidatos com dislexia, disgrafia, TDAH ou outro transtorno de aprendizagem, nos concursos públicos de provas ou de provas e títulos para investidura em cargo ou emprego público.

§ 1º O atendimento especializado aos candidatos mencionados no **caput** ocorrerá por meio de:

I - tempo adicional de uma hora para realizarem suas provas;

II - profissional leitor para auxiliar na leitura das provas, se assim o solicitarem;

III - profissional transcritor para auxiliar na escrita e preenchimento do cartão-resposta das provas, se assim o solicitarem;

IV - sala diferenciada para os candidatos que solicitarem o leitor ou o transcritor nas provas;

V - correção da prova escrita, avaliada a partir de uma matriz de correção específica por profissionais especializados no assunto.

§ 2º O atendimento especializado será disponibilizado para os candidatos que comprovarem, por meio de laudo médico, a condição descrita no **caput**.

.....(NR).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei que estamos apresentando objetiva alterar a Lei nº 14.254, de 30 de novembro de 2021, com o intuito de estabelecer

maximo.elias - /tmp/multipartFile2file6360460624553985581.tmp

Câmara dos Deputados | Anexo IV, Gabinete 941 | CEP 70160-900 – Brasília/DF
Tels (61) 3215-5941/3941 | dep.alexandreguimaraes@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239180851200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Guimarães



* c d 2 3 9 1 8 0 8 5 1 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal ALEXANDRE GUIMARÃES

Apresentação: 07/11/2023 15:08:08.790 - MESA

PL n.5378/2023

procedimentos inclusivos para educandos e concursandos com dislexia, Transtorno do Deficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) ou outro transtorno de aprendizagem.

Importa considerar que a Lei nº 14.254, de 2021, já estabelecia o acompanhamento integral para educandos com dislexia, TDAH ou outro transtorno de aprendizagem. Agora, ampliamos o escopo legal para considerar o apoio integral às pessoas diagnosticadas com disgrafia e prever que estes últimos e o público previamente atendido sejam contemplados com adaptações para a realização de concursos públicos.

A disgrafia é um transtorno de aprendizagem que afeta a habilidade de uma pessoa em escrever de forma legível e fluente e se caracteriza por dificuldades persistentes na escrita, resultando em letras ilegíveis, má formação de letras, problemas de espaçamento entre palavras, dificuldade em manter a formatação adequada de um texto e/ou uma escrita lenta e desorganizada.

Importa notar que a disgrafia não está relacionada à falta de habilidade ou inteligência. Acompanhamento e intervenção adequados aos estudantes ou concursandos com disgrafia têm o condão de superar esse transtorno de aprendizagem.

Alunos em fase escolar e candidatos a concursos públicos diagnosticados com disgrafia podem enfrentar dificuldades significativas na realização de provas escritas e avaliações, prejudicando sua capacidade de demonstrar seu conhecimento de maneira justa.

Nesse sentido, ao aprimorar a legislação federal vigente, nosso Projeto de Lei pretende considerar de forma justa e equitativa algumas limitações que podem ser atribuídas às pessoas com disgrafia e os demais educandos/concursandos com dislexia, TDAH ou outro transtorno de aprendizagem, para que a verificação do rendimento seja realizada mediante a utilização de avaliações adaptadas.

Mediante decisão que vai ao encontro da nossa proposição, em 2018, o Tribunal de Justiça de Alagoas entendeu ser devida a concessão



maximo.elias - /tmp/multipartFile2file6360460624553985581.tmp

Câmara dos Deputados | Anexo IV, Gabinete 941 | CEP 70160-900 – Brasília/DF
Tels (61) 3215-5941/3941 | dep.alexandreguimaraes@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal ALEXANDRE GUIMARÃES

Apresentação: 07/11/2023 15:08:08.790 - MESA

PL n.5378/2023

de tempo adicional a um candidato com dislexia, nos seguintes termos da decisão:

DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGAS NO CARGO DE SOLDADO COMBATENTE DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS. TESES PREJUDICIAIS DE MÉRITO DE IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA E DE AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. AFASTADAS. **CANDIDATO PORTADOR DE NECESSIDADES ESPECIAIS (DISLEXIA).** ATO ADMINISTRATIVO QUE INDEFERIU PEDIDO DE TEMPO ADICIONAL PARA REALIZAÇÃO DA PROVA. FLAGRANTE ILEGALIDADE DEMONSTRADA. CANDIDATO QUE EFETIVAMENTE CUMPRIU A EXIGÊNCIA DISPOSTA NO ITEM 4.4.9.1 DO EDITAL. APELADO QUE FAZ JUS À GARANTIA DE TRATAMENTO DIFERENCIADO, A FIM DE GARANTIR CONDIÇÕES DIGNAS E COMPATÍVEIS PARA A REALIZAÇÃO DAS PROVAS. APLICAÇÃO DO ART. 37, INCISO VIII, DA CF, C/C DECRETO FEDERAL N.º 3.298/1999 E COM AS LEIS N.º 13.146/2015 E N.º 7.853/1989. BUSCA PELA ISONOMIA MATERIAL E IGUALDADE ATIVA, EM CONTRAPOSITIONE À ISONOMIA MERAMENTE FORMAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. UNANIMIDADE. (TJAL, Número do Processo: 0728245-53.2017.8.02.0001; Relator (a): Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly; Comarca: Foro de Maceió; Órgão julgador: 3ª Câmara Cível;

Data do julgamento: 01/11/2018; Data de registro: 17/12/2018

Para o Tribunal, uma vez demonstrado por laudo médico neurológico que o candidato possui dislexia e que tal fato impacta nas condições de igualdade com os demais candidatos do concurso público, deve-se concluir pelo deferimento do pedido de tempo adicional para a realização da prova, em estrita observância ao comando constitucional e às legislações de regência, que rezam que a pessoa com deficiência tem direito a tratamento diferenciado também no que se refere a concurso público, no intuito de lhes garantir condições dignas e compatíveis para a realização das provas.

Pelo exposto, ao passo que consideramos oportuna nossa matéria, pedimos às e aos nobres Pares que nos apoiem neste Projeto de Lei.



maximo.elias - /tmp/multipartFile2file6360460624553985581.tmp

Câmara dos Deputados | Anexo IV, Gabinete 941 | CEP 70160-900 – Brasília/DF
Tels (61) 3215-5941/3941 | dep.alexandreguimaraes@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal ALEXANDRE GUIMARÃES

Sala das Sessões, em 06 de novembro de 2023.

Deputado ALEXANDRE GUIMARÃES

Apresentação: 07/11/2023 15:08:08.790 - MESA

PL n.5378/2023



* C D 2 3 9 1 8 0 8 5 1 2 0 0 *

maximo.elias - /tmp/multipartFile2file6360460624553985581.tmp

Câmara dos Deputados | Anexo IV, Gabinete 941 | CEP 70160-900 – Brasília/DF
Tels (61) 3215-5941/3941 | dep.alexandreguimaraes@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239180851200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Guimarães



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 14.254, DE 30 DE
NOVEMBRO DE 2021**
Art. 1º,2º,3º,5º-A

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2021-1130;14254>

FIM DO DOCUMENTO